



LOESER
HADAD
ADVOGADOS



news
LHPD

Guia sobre a regulamentação da ANPD para aplicação de sanções administrativas



Março 2023

ANPD EMITE NOVA REGULAMENTAÇÃO DEFININDO OS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Após um longo processo de desenvolvimento, incluindo a realização de consulta e audiência públicas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou, no dia 27/02, a tão esperada Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, aprovando o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas pela Autoridade.

O Regulamento tem por objetivo principal estabelecer parâmetros e critérios para aplicação, pela ANPD, das sanções administrativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), incluindo a forma e dosimetrias para o cálculo do valor-base das multas aplicáveis.

Desta forma, o Regulamento supre as lacunas deixadas pelos arts. 52 e 53 da LGPD, além de alterar os artigos 32, 55 e 62

da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, no intuito de aprimorar o processo administrativo sancionador e de fiscalização, permitir que a ANPD inicie a aplicação de sanções por violações ao texto legal, em observância ao devido processo legal e ao contraditório, além de proporcionar maior segurança jurídica ao cenário de privacidade e proteção de dados no Brasil.

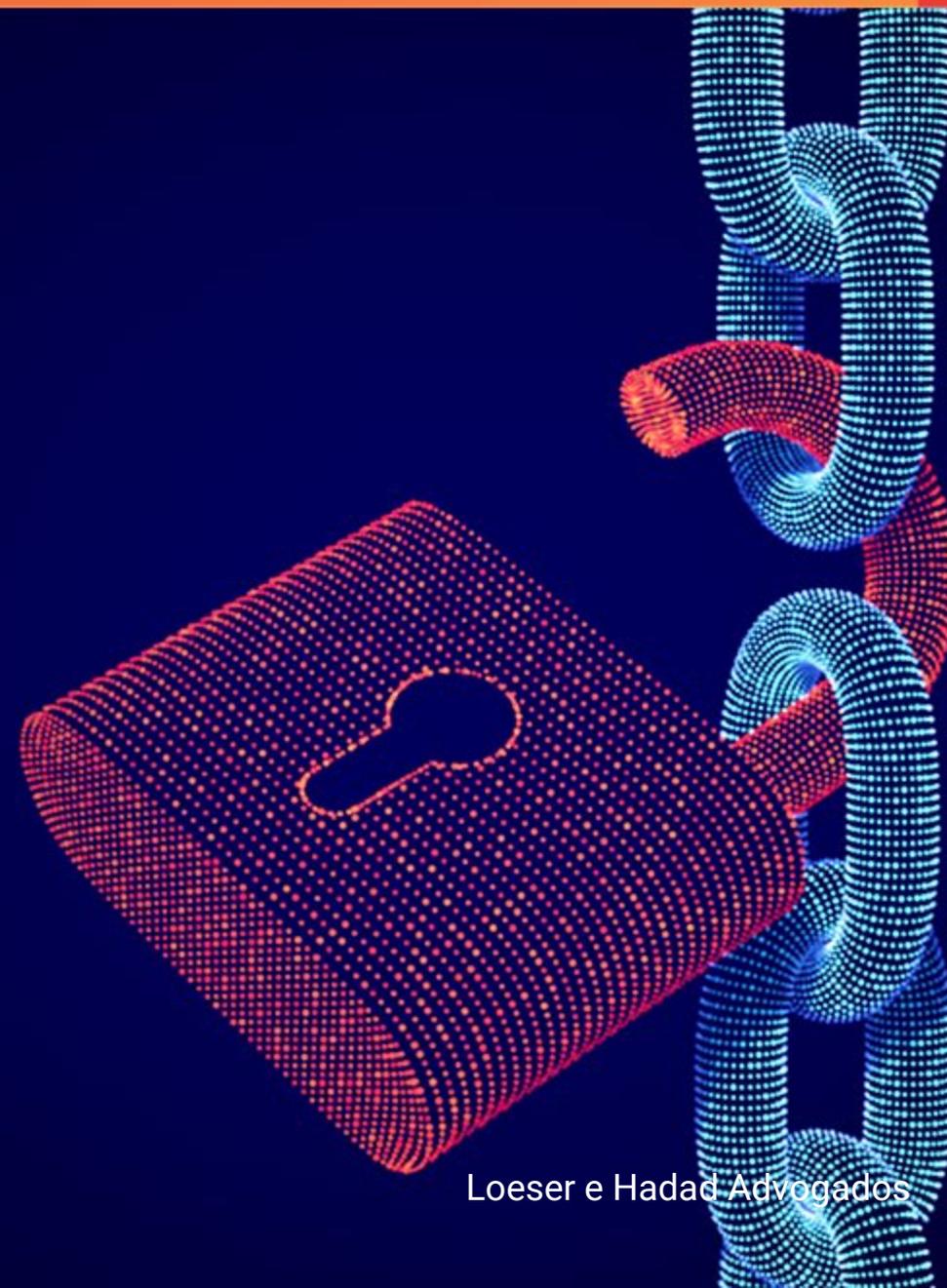
As sanções a serem aplicadas e abaixo detalhadas somente serão empregadas após um procedimento administrativo, mediante decisão fundamentada da ANPD, em relação à qual o infrator sempre terá o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, sendo as sanções aplicadas de forma gradativa, de acordo com as peculiaridades e, sobretudo, gravidade do caso concreto.



SANÇÕES E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

O Regulamento em destaque, além de trazer definições já conhecidas, estabelece as hipóteses de aplicação de cada uma das sanções, conforme destacado abaixo:

- **Advertência:** A ANPD aplicará advertências quando a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou quando houver necessidade de imposição de medidas corretivas.
- **Multa simples:** A ANPD aplicará multas simples (de até 2% do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 50 milhões de reais, por infração) quando o infrator não tiver atendido às medidas preventivas ou corretivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos; a infração for classificada como grave; ou quando pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.
- **Suspensão parcial do banco de dados; suspensão do exercício da atividade de tratamento; ou proibição parcial ou total do exercício da atividade de tratamento:** A ANPD somente aplicará estas sanções quando já tiver imposto ao menos uma sanção de advertência, multa simples ou diária, publicização, bloqueio dos dados ou eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, para o mesmo caso concreto.



SANÇÕES E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO (Cont.)

- **Multa diária:** esta sanção será aplicada quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD. O valor desta multa seguirá o mesmo limite de até R\$ 50 milhões estabelecido para a multa simples.
- **Publicização da Infração:** a publicização acontecerá quando a matéria for relevante e de interesse público, sendo que o próprio infrator deverá realizar a divulgação da infração.
- **Bloqueio dos Dados Pessoais:** a ANPD poderá determinar a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados a que se refere a infração, até a regularização da conduta pelo infrator. Tal bloqueio deverá ser comunicado imediatamente aos agentes com os quais ocorreu o uso compartilhado de dados, para que o procedimento seja repetido.
- **Eliminação dos Dados:** a ANPD poderá aplicar ainda a sanção de eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, que consiste na exclusão de dado ou conjunto de dados armazenados em bancos do Controlador. A eliminação também deverá ser comunicada imediatamente aos agentes com os quais ocorreu uso compartilhado de dados, para que o procedimento seja repetido.



VALOR-BASE PARA MULTA SIMPLES

O valor-base para a aplicação de multa simples será definido de acordo com os seguintes elementos:

I - A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO (LEVE, MÉDIA OU GRAVE)

II - O FATURAMENTO DO INFRATOR NO ÚLTIMO EXERCÍCIO DISPONÍVEL ANTERIOR À APLICAÇÃO DA SANÇÃO

III - O GRAU DO DANO.

Para melhor entendimento, “a infração será considerada **média** quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física; ao direito de imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não classificada como grave”. Para fins de aplicação de multa, a alíquota base será definida pela ANPD considerando o percentual de faturamento da empresa, que, em caso de infrações médias, será de 0,13% a 0,50%.



VALOR-BASE PARA MULTA SIMPLES (Cont.)

A infração será considerada **grave** quando verificada uma das hipóteses de infração média, somada a qualquer uma das seguintes hipóteses de infração grave:

- a) **quando houver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se o volume de dados envolvidos, assim como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento;**
- b) **o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;**
- c) **a infração implicar risco à vida dos titulares;**
- d) **a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos;**
- e) **o infrator realizar o tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das bases legais previstas no texto da LGPD;**
- f) **o infrator realizar o tratamento com efeitos**

discriminatórios, ilícitos ou abusivos; ou se for verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator. Ainda, a infração será considerada grave sem qualquer necessidade de cumulatividade com outros requisitos se constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Em casos considerados graves, para fins de aplicação de multa, a alíquota base será definida pela ANPD considerando o percentual de faturamento da empresa, que poderá ser de 0,45% a 1,50%.

Por fim, a infração será considerada **leve** quando nenhuma das hipóteses acima for verificada. Para este tipo de infração, o percentual de faturamento da empresa utilizado para a definição da alíquota base para aplicação de multas será de 0,08% a 0,15%.

O grau do dano, levado em consideração para o cálculo da multa, por sua vez, poderá variar de 0 a 3 e multiplicará o valor da alíquota base, de acordo com o valor definido.

Na página seguinte, veja o detalhamento acerca de cada um dos graus de dano.



VALOR-BASE PARA MULTA SIMPLES (Cont.)

g
r
a
u
s

d
e
d
a
n
o

0

O **Grau 0** será qualificado em casos em que a infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes ao titular, decorrentes de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação

1

O **Grau 1** será qualificado em casos onde a infração ocasionar lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com facilidade. Ainda, também estará qualificado quando houver descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra a litigância de má-fé.

2

O **Grau 2** será qualificado quando a infração ocasionar lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dada as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3. Também estará qualificado quando houver dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé

3

O **Grau 3** será qualificado quando a infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade. Também estará qualificado o grau 3 em caso de danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD

AGRAVANTES PARA AUMENTO DO VALOR DA MULTA SIMPLES

A Resolução traz quatro circunstâncias agravantes, que implicam no aumento do valor da multa simples de acordo com percentuais pré-definidos:

- a) 10% para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40%;
- b) 5% para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20%;
- c) 20% para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80%;
- d) 30% para cada medida corretiva descumprida até o limite de 90%.

Segundo o Regulamento, reincidência

específica é a “repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração”.

Já a reincidência genérica, segundo o Regulamento, constitui o “cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o disposto no inciso VIII do caput”, ou seja, o disposto inciso anterior, que trata da reincidência específica.



ATENUANTES PARA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA SIMPLES

O Regulamento define as circunstâncias atenuantes, que reduzirão o valor da multa simples, conforme percentuais pré-definidos. Estas reduções variam de 5% a 75%, sendo a maior em caso de cessação de infração previamente à instauração do procedimento preparatório pela ANPD, e a menor quando observada a cooperação e boa-fé por parte do infrator.

O Regulamento define as circunstâncias atenuantes, que reduzirão o valor da multa simples, conforme percentuais pré-definidos. Na tabela ao lado, encontra-se um detalhamento acerca de cada um destes atenuantes.



Nos casos de cessação da infração, a atenuante será de 75% caso esta ocorra previamente à instauração do procedimento preparatório pela ANPD; de 50% caso ocorra após a instauração do procedimento preparatório e até a instauração do processo administrativo sancionador; ou de 30% se ocorrer após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador.

Esta atenuante será de 20% nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança, ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado dos dados, não incluindo as medidas decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial, até a prolação da decisão de primeira instância.

Ainda, haverá atenuantes nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares afetados, sendo elas: 20% se adotadas previamente à instauração de procedimento preparatório ou administrativo sancionador pela ANPD; 10% se adotadas após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e 5% nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator. Estas atenuantes não incluem as medidas decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.



PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Durante todo o processo de aplicação de sanções, a ANPD observará o Princípio da Proporcionalidade, conforme disposto no art. 27 do Regulamento.

De acordo com este princípio, a ANPD tem poderes discricionários para afastar a metodologia de dosimetria da sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante no Regulamento, nos casos em que for constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção. Em outras palavras, a ANPD poderá aplicar uma sanção distinta, desde que prevista no Regulamento e de forma fundamentada, se entender ser mais adequada em razão da gravidade da infração.

EFEITO RETROATIVO

De acordo com o art. 28 da Resolução, as disposições constantes do regulamento aplicam-se também aos processos administrativos já em curso.

Com a publicação da Resolução em referência, é esperado que a Autoridade passe a exercer o seu poder fiscalizatório de forma mais contundente e a aplicar cada vez mais sanções, mesmo em relação àqueles processos administrativos em curso, como indicado acima.

Por consequência, se faz necessário agora, mais do que nunca, a adoção, pelas empresas, de medidas e ações que visem criar um programa eficaz para garantir a boa governança e a proteção de dados pessoais, em observância às regras e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Estas medidas implicam também na revisão dos

programas de proteção de dados pessoais que porventura já tenham sido implementados pelas empresas, com o objetivo de avaliar o seu efetivo cumprimento, especialmente por colaboradores e demais terceiros que, de qualquer forma, estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais. Todas estas medidas são fundamentais, não apenas para garantir a segurança dos dados pessoais e evitar a aplicação de sanções indesejadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e por outras autoridades competentes, como SENACON, PROCON e Ministério Público, mas também para mitigar os demais riscos que podem daí decorrer, como o de impacto negativo à imagem, à reputação e a perda do valor da empresa.

Para acessar a Resolução completa, clique [aqui](#).





LOESER
HADAD
ADVOGADOS

Contatos

Enrique Tello Hadad

Sócio
+55 (11) 98178 7997
enrique.hadad@lhlaw.com.br

Bibianna Peres

Associada Coord. Sênior
+55 (61) 99638 6767
bibiana.peres@lhlaw.com.br

Milene Rodrigues

Associada Sênior
+55 11 98101 7237
milene.rodrigues@lhlaw.com.br

Danilo Bernardi

Advogado
+ 55 11 98836 4417
danilo.bernardi@lhlaw.com.br

Isabelle Nepomuceno

Assistente
+ 55 11 96014 2421
isabelle.nepomuceno@lhlaw.com.br

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas

www.lhlaw.com.br

